



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO Nº 5009295-75.2023.4.02.0000/RJ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: CIA. CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR

RECORRIDO: IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, através do Procurador Regional da República infra-assinado e regularmente investido de atribuição para atuar no processo em epígrafe, tempestivamente, interpor **RECURSO ESPECIAL, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO do v. acórdão recorrido e com pedido de TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c o art. 224-A do Regimento Interno do Egrégio TRF2.

Assim sendo, após recebido e processado na forma da lei, requer seja o presente recurso encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2024

**TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCESSO Nº 5009295-75.2023.4.02.0000/RJ  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: CIA. CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR  
RECORRIDO: IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL  
RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS**

Tutela de urgência. probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC). Possibilidade de dano absolutamente irreversível. ACP proposta pelo MPF para determinar a imediata paralisação das obras no Complexo do Pão de Açúcar para implantação de uma Tirolesa, impedindo que sejam executados cortes ou perfurações em rocha ou qualquer intervenção nos morros do Pão de Açúcar, Urca e Babilônia. Bem Tombado pela UNIÃO. Patrimônio Mundial reconhecido pela UNESCO.

**EGRÉGIO TRIBUNAL  
COLENDA TURMA JULGADORA  
EMINENTES MINISTROS**

**DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente que tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer nos termos do art. 183 do CPC, foi intimado do acórdão em 22/03/24 (intimação eletrônica – evento 57 – TRF2) acerca do acórdão, não unânime, da 7ª Turma Especializada (evento 52 TRF2), sendo, portanto, manifesta a tempestividade deste Recurso Especial, interposto hoje (08/04/2024) antes do término do prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

## DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O MPF está isento do preparo (custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos) nos termos do art. 3º, V da Resolução 2/2017 do STJ. Também, nos termos do art. 4º da mesma Resolução do STJ, é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos<sup>1</sup>. Vejamos:

**Art. 3º Haverá isenção do preparo nos seguintes casos:**

(...)

**V – nos recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos estados e municípios e respectivas autarquias e por outras entidades que também gozem de isenção legal.**

**Art. 4º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos.**

A prerrogativa do MPF da isenção legal do recolhimento de custas também está prevista no art. 18 da Lei 7347/85, art. 91 e 1007 § 1º ambos do CPC. Vejamos:

**“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”**

---

<sup>1</sup> <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107735>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

**Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.**

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

**§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.**

**DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL)**

Nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, caberá recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida *“contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”*.

No caso sob análise, conforme restará amplamente demonstrado, o Eg. TRF2, através do v. Acórdão em Embargos de Declaração, ao autorizar a retomada das obras, com a mutilação nos Morros do Pão de Açúcar e Morro da Urca para instalação de uma Tirolesa no complexo do Pão de Açúcar, violou diversos dispositivos legais (Art. 17 do Dec-Lei 25/1937, Art. 2º da Portaria IPHAN nº 420/2010, Art. 4º da Lei Federal nº 9.985/00, Arts. 62 e 63 da Lei Federal 9.605/98).

Desde já, convém registrar e, mais adiante, será demonstrado que a matéria foi devidamente prequestionada, já que a Recorrida interpôs Agravo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

Instrumento contra a decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência e, após, opôs Embargos de Declaração contra decisão que havia negado provimento ao Agravo de Instrumento. Assim, a questão foi devidamente enfrentada e decidida pelo TRF2.

**RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL / BREVE SÍNTESE DA LIDE**

Na origem trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR**, contra decisão do Juízo Federal da 20ª VF/RJ (Evento 5 dos autos originários), que deferiu a tutela de urgência requerida pelo MPF, no bojo de ACP de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico da Cidade do Rio de Janeiro proposta em face da ora Recorrida e do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), para suspender a execução das obras referentes ao projeto **“Implantação de Tirolesa no Complexo Turístico Pão de Açúcar”**. Vale transcrever, para pronta visualização, o seguinte trecho da contundente e precisa decisão interlocutória de primeira instância:

*“Com efeito, além das informações de cunho técnico apresentadas pelo MPF, é possível inferir que o só fato de se construir uma tirolesa de grande porte (altura, distância entre os morros, velocidade) já exige considerável modificação na pedra original do monumento, tombado pelo Patrimônio Cultural, senão o maior cartão postal do país em termos de turismo e paisagem.*

*Por essa razão, chama atenção o fato de, aparentemente, o projeto não estar sendo acompanhado por órgãos com competência para fiscalização do meio ambiente, sendo certo que não precisa ser técnico em geologia*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

*ou engenharia para se saber que a retirada de pedra (minério) do Pão de Açúcar ou morro da Urca implica diminuição da área ambiental.*

*E qualquer diminuição de área do monumento é irreversível. Não se recupera o que se retirou (minério), ao contrário do que ocorre com uma mata ou floresta, por exemplo, em que a derrubada de árvores ao menos traz a expectativa de uma possível recuperação do local (reflorestamento).*

*Como cediço, o Pão de Açúcar é também patrimônio mundial reconhecido pela UNESCO, de modo que sua modificação ou acréscimo de área construída pode afetar a caracterização do monumento tal como é reconhecido atualmente na organização internacional.*

*A esse respeito, eventual dano ao patrimônio (dano na pedra) é algo irreversível. Impossível dimensionar o prejuízo que arcaria o Brasil em virtude de possível abalo na estrutura do Pão de Açúcar ou por eventual acidente ocasionado pela tirolesa.*

*A busca ao empreendimento e ao desenvolvimento econômico (com mais emprego e mais turismo consumidor) é sempre louvável e desejável nas grandes cidades, principalmente aquelas com esse potencial, como é o caso do Rio de Janeiro.*

*Mas isso não significa que essa busca pelo incremento turístico coloque em risco um patrimônio mundial e símbolo de um turismo que representa a imagem do Brasil no exterior.*

*Para citar um exemplo, a Nova Zelândia é reconhecidamente um dos países com maior preocupação ambiental e com a sustentabilidade. Ao mesmo tempo, é um dos países com maior estímulo ao turismo ambiental (ecoturismo). No entanto, o que se observa no referido país da Oceania é uma responsabilidade enorme com o meio ambiente e o turismo à sua volta. Estimula o turismo ambiental com inúmeras trilhas e caminhos sobre os mais diversos parques e sítios naturais; contudo, o faz de uma forma muito responsável e cuidadosa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

*O mesmo deve ser observado no Brasil.*

***Porém, não se pode estimular ou incrementar o turismo colocando em risco a higidez de um monumento natural como a tirolesa parece colocar. Foram feitas perfurações de grande porte no Morro Pão de Açúcar - sim, perfurações! -, não se sabendo ao certo quanto de dano isso pode causar à higidez da pedra. E mais: antes que houvesse qualquer autorização do IPHAN. Basta ver que as obras começaram em setembro de 2022 e a autorização formal só veio em janeiro de 2023.***

*Assim, em análise preliminar, própria da presente fase processual, concluo que a empresa ré iniciou os cortes e as perfurações dos morros da Urca e do Pão de Açúcar antes mesmo da apresentação de Projeto Executivo perante o IPHAN, em violação ao disposto no art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, bem como ao art. 7º da Portaria IPHAN n. 420/2010.*

*Por tal razão, reputo demonstrado o requisito da probabilidade do direito. Considero também presente o requisito do perigo na demora, diante do impacto na geomorfologia do patrimônio tombado, com possível dano a recurso natural não renovável, a luz dos princípios da precaução, prevenção e in dubio pro ambiente.*

***Ressalto, também, que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a tutela pretendida consiste apenas no requerimento de suspensão imediata da execução das obras, bem como de promoção de cortes, perfurações ou execução de qualquer intervenção nos morros.***

***Verifica-se, portanto, que o provimento jurisdicional tem o condão de resguardar temporariamente os bens jurídicos pretendidos, até que as rés prestem informações e seja instalado o efetivo contraditório, bem como a regular instrução processual". (Grifei)***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

Inconformada, com a decisão que deferiu a tutela de urgência, a ora Recorrida interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento foi indeferido em bem fundamentada decisão (Evento 4 TRF2) da lavra do e. Des. Federal Relator, Dr. Luiz Paulo Araújo, destacando que:

*“Para além de a decisão estar fundamentada, muitas foram as questões trazidas no recurso, e a demanda encerra matéria complexa e relevante, envolvendo desmonte em morros integrantes do “Sítio Rio de Janeiro: Paisagens Cariocas entre a Montanha e o Mar”, não só objeto de tombamento federal, mas também declarado Patrimônio Mundial pela Unesco, o que reclama a observância do prévio contraditório em âmbito recursal, inclusive no tocante aos documentos trazidos pela recorrente, e a submissão da questão à apreciação do colegiado da Sétima Turma Especializada. Por outro tanto, não se vislumbra periculum in mora exacerbado a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sendo certo que as obras, se reformada a decisão agravada pelo colegiado, poderão ser retomadas, ao passo que há periculum in mora inverso para toda a sociedade, tendo em vista que, como evidenciado pela própria agravante, o corte e perfuração de rocha nos Morros do Pão de Açúcar e Urca não são passíveis de recomposição.*

Após sobreveio bem fundamentado acórdão, por maioria, da Eg. 7ª Turma Especializada do TRF2, confirmando a tutela de urgência para **determinar a suspensão das obras nos morros da Urca e Pão de Açúcar**. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. BEM





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

TOMBADO. MORROS DO PÃO DE AÇÚCAR E URCA. INTERVENÇÃO. INSTALAÇÃO DE TIROLESA. DESMONTE DE ROCHAS.

1.O Decreto-Lei n. 25/1937 veda, terminantemente, na primeira parte de seu art. 17, intervenção que mutila ou destrua bens tombados e, em sua segunda parte, permite a intervenção com prévia autorização do IPHAN para reparação, pintura e restauração, portanto, atividades de conservação do bem tombado. A intervenção pretendida, de instalação de sistema com 4 (quatro) linhas conectando os morros do Pão de Açúcar e Urca, com vistas à prática onerosa de atividade esportiva de aventura, denominada tirolesa, é voluntária e para o desenvolvimento de atividade econômica, precipuamente visando ao lucro, e não à conservação do bem. A intervenção para instalação da tirolesa, por necessitar de desmonte de rocha, incide, ao menos em princípio, na vedação legal, caracterizando suficientemente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência de suspensão das obras.

2. As obras de instalação da tirolesa, com a realização de corte de rocha, tiveram início anteriormente à apresentação, ao IPHAN, do projeto executivo e, portanto, antes de sua aprovação, em inobservância ao estabelecido na Portaria IPHAN n. 420/2010 (arts. 4º, 6º e 7º), tendo registrado o IPHAN que no anteprojeto aprovado não teria havido qualquer menção gráfica ou textual acerca de corte no costão rochoso. Ademais, os projetos executivos com as plantas contendo a indicação de cortes e perfurações nas rochas somente foram apresentados, em janeiro/2023, passados aproximadamente 8 (oito) meses da aprovação dos anteprojetos, e a referida portaria prevê que o prazo para apresentação do projeto executivo é de 6 (seis) meses a contar da aprovação do anteprojeto, e que a inobservância do prazo “[...] acarretará o cancelamento da aprovação do anteprojeto e o conseqüente indeferimento do requerimento, seguido do arquivamento do processo.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

3.A aprovação do projeto executivo tardiamente apresentado deu-se com base em parecer simples, sem enfrentamento expresso sobre se a questão dos cortes configuraram mutilação, incidindo a vedação do art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, ou se poderiam representar risco de desintegração do patrimônio geológico. O procedimento de aprovação das intervenções deu-se de forma truncada, com início da intervenção sem autorização do IPHAN, e, ao que parece, também sem as devidas e necessárias ponderações e cautelas pela autarquia federal, justificando-se a atuação do Poder Judiciário, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos Poderes.

4.Há também urgência a justificar a concessão da medida. Há periculum in mora para toda a sociedade, tendo em vista que, por evidente, o corte e perfuração de rocha nos Morros do Pão de Açúcar e Urca não são passíveis de recomposição. E, em maio/2023, o volume de rocha já cortado era de 78,13 m<sup>3</sup> no Morro da Urca e de 49,70 m<sup>3</sup> no Morro do Pão de Açúcar, volume total de rocha de 127,83 m<sup>3</sup>. **Não se vislumbra periculum in mora para o IPHAN, tampouco periculum in mora suficientemente relevante para a concessionária, em ponderação com o perigo da produção de dano irreparável ao bem tombado, sendo certo que, embora a situação ocasione atrasos nas obras e eventual elevação de custos financeiros, acaso julgado improcedente o pedido em juízo de cognição exauriente, poderão ser retomadas as obras.**

5. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, negar provimento ao recurso,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei).

Ainda inconformada, a ora Recorrida, **Cia Caminho do Pão de Açúcar** opôs Embargos de Declaração visando sanar suposta omissão no acórdão supracitado da 7ª Turma Especializada do Eg. TRF2.

Foi proferido, então, acórdão da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Dr. Fabrício Fernandes de Castro e, por maioria, a 7ª Turma Especializada do TRF2 deu parcial provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a existência de omissão e que o *periculum in mora reverso* é mais danoso, revertendo nestes Embargos de Declaração o comando do acórdão do Agravo de Instrumento para, assim, permitir a continuidade das obras. Vejamos a ementa do acórdão dos Embargos de Declaração:

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. BEM TOMBADO. MORROS DO PÃO DE AÇÚCAR E URCA. INTERVENÇÃO. INSTALAÇÃO DE TIROLESAS. DESMONTE DE ROCHAS. PERICULUM IN MORA REVERSO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Alegada a existência de omissões no Acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser conhecidos, sendo reconhecida omissão apenas quanto ao *periculum in mora* apontado pelo embargante, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes aclaratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

2. De fato, com a execução de 95% das obras previstas, o periculum in mora reverso é mais danoso, prejudicando a paisagem local coberta por tapumes e lonas. Assim, ele é pior do que as próprias alterações já realizadas.

3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, reconhecendo-se a omissão quanto ao periculum in mora reverso apontado. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, reconhecendo-se a omissão quanto ao periculum in mora reverso apontado. Agravo de instrumento provido, estendendo os efeitos deste julgamento ao agravo de instrumento nº 5010569-74.2023.4.02.0000, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Contra esse acórdão dos Embargos de Declaração, não unânime, é que se interpõe o presente Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo (Art. 1029 § 5º, III do CPC) e tutela antecipada recursal.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL  
DA AUSÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ**

No caso sob análise, a questão a ser dirimida está pautada exclusivamente em matéria de direito concernente à melhor interpretação dos dispositivos legais violados, não se aplicando à hipótese sob mira o teor da Súmula



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

7 dessa Colenda Corte de Justiça segundo a qual *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

O que se busca com este Recurso Especial é apenas a pronúncia desse Superior Tribunal de Justiça se o acórdão recorrido, diante dos fatos nele próprio assentados, deu correta interpretação às normas infraconstitucionais.

Na hipótese dos autos, o Decreto-Lei n. 25/1937 veda, terminantemente, na primeira parte de seu art. 17, intervenção que mutila ou destrua bens tombados e, em sua segunda parte, permite a intervenção com prévia autorização do IPHAN para reparação, pintura e restauração, portanto, atividades de conservação do bem tombado. Vejamos a redação do Dec-Lei 25/1937: *“ Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”*.

## **DO PREQUESTIONAMENTO**

O Egrégio Tribunal de origem (TRF-2ªRegião) efetivamente enfrentou a questão jurídica suscitada, qual seja a possibilidade de intervenções que modifiquem as características de Bem Tombado pela União Federal. Consta da inicial da ACP que a Recorrida sem autorização do IPHAN e da Geo-Rio, mutilou a rocha do Morro do Pão de Açúcar, com o objetivo comercial de instalar uma “tirolesa” entre este Morro e o Morro da Urca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

Também consta dos autos que o IPHAN, após tomar ciência da mutilação, em vez de autuar a Recorrida pelo dano causado ao patrimônio brasileiro, como determina o Decreto-Lei 25/37 e a Lei Federal 9.605/98, ratificou, ilicitamente, a conduta ilícita do particular, ao aprovar **projeto executivo mutilador apresentado depois do início das obras**, autorizando, com isso, o prosseguimento do dano.

Toda essa matéria foi alvo de apreciação pelo Egrégio TRF- 2ª Região no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrida contra decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência na ACP de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico da Cidade do Rio de Janeiro proposta pelo MPF.

### **DA INEXIGIBILIDADE DA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE RELEVÂNCIA**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou pelo Pleno em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo 8, cuja redação é a seguinte: *"A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal"*.

No Recurso Especial 2028685/SP, 3ª Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/11/2022 e publicado em 24/11/2022, restou assentado que *"Ademais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 8 do STJ, 'a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

*artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal’, não sendo essa a hipótese dos autos.”*

Portanto, não existindo, até esta data, a lei regulamentadora a que se refere o § 2º do art. 105 da CF/88, não é necessária a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

De toda forma, a discussão apresentada nessa ACP por este Recurso Especial possui inegável relevância do ponto de vista jurídico, daí a necessidade de apreciação pelo Colendo STJ, por aplicação analógica do disposto no art. 1035, § 1º, do CPC , que reza:

**“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.**

**§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”**

Por outro lado, este Recurso Especial atende ao requisito introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constituição nº 125/2022, nos termos do § 3º do art. 105 da Constituição Federal, pois as obras e intervenções no Complexo do Pão de Açúcar empreendidas pela Recorrida, ultrapassarão em muito a quota legal de 500 salários mínimos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

O valor da causa alça à casa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por conseguinte, incidindo na hipótese do inciso III, do citado dispositivo legal.

Assim sendo, satisfeito está, sob todos os aspectos, este requisito de admissibilidade.

Deste modo, neste Recurso Especial estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, não incidindo no caso em tela os óbices das Súmulas n. 211/STJ e 7/STJ, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica suscitada, qual seja a possibilidade de intervenções que modifiquem as características de Bem Tombado pela União Federal.

### **MÉRITO RECURSAL**

**Violação ao Art. 17 do Dec-Lei 25/1937, Art. 2º da Portaria IPHAN nº 420/2010, Art. 4º da Lei Federal nº 9.985/00, Arts. 62 e 63 da Lei Federal 9.605/98.**

Com a máxima vênia devida ao e. Relator que proferiu o voto condutor do acórdão, que acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos pela ora Recorrida e, por consequência, modificou o comando principal do acórdão do Agravo de Instrumento, que havia confirmado a decisão de primeira instância para determinar a imediata paralisação das obras de mutilação da rocha do Morro do Pão de Açúcar, com o objetivo comercial de instalar uma “tirolesa” entre aquele Morro e o Morro da Urca, violou o previsto no art. 17 do Dec-Lei 25/1937 que veda





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

qualquer intervenção que mutila ou destrua bens tombados (*“Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”*).

Também, violou o princípio da prevenção (art. 2º da Portaria 420/2010 do IPHAN) que prevê: *“Os estudos, projetos, obras ou intervenções em bens culturais tombados devem obedecer aos seguintes princípios: I - prevenção, garantindo o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;”*.

Igualmente, restou violado o art. 4º da Lei 9.985/00 de vez um dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação é proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, que se perderão com as mutilações na rocha que como registra a Sociedade Brasileira de Geologia *que “o Pão de Açúcar foi reconhecido pela União Internacional de Ciências Geológicas (IUGS) como um dos 100 sítios de Patrimônio Geológico de relevância mundial (...). “O Pão de Açúcar possui estruturas geológicas que remontam a conexão Brasil-África, há cerca de 560 milhões de anos atrás. Dobras geológicas em suas paredes fazem parte da megaestrutura responsável por dar forma à escultura da paisagem do Rio de Janeiro tal como a conhecemos hoje. Obliterar tais feições configura um desrespeito à memória da Terra”*.

Finalmente restaram violados os Arts. 62 e 63 da Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais) através da conduta da Recorrida de deteriorar Bem Tombado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

pela União Federal, alterando o aspecto e a estrutura do local mundialmente reconhecido pelo seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, etnográfico e monumental. Vejamos os dispositivos legais: *“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”.*

A decisão interlocutória que, com sólidos fundamentos, deferiu a tutela de urgência na ACP proposta pelo MPF e que havia sido confirmada pelo TRF2 determinando a imediata paralisação das obras no Complexo do Pão de Açúcar (Bem Tombado pela União) para implantação de uma Tirolesa, impedindo que a Recorrida promova cortes ou perfurações em rocha ou execute qualquer intervenção nos morros do Pão de Açúcar, Urca e Babilônia, deve prevalecer pois não há nos autos elementos capazes de infirmar a conclusão adotada no Juízo de primeiro grau, confirmada no TRF2, que por fim veio a ser modificada através de Embargos de Declaração que, como se sabe, tem espectro limitado e visa esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, nítido se mostra que os Embargos de Declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão, como se deu no caso sob análise.

No caso em tela, através dos Embargos de Declaração, que deveriam tão somente aclarar ou complementar o acórdão, houve a modificação do comando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

principal do acórdão proferido no Agravo de Instrumento que havia determinado a imediata paralisação das obras no Morro do Pão de Açúcar. Vale transcrever novamente, para melhor análise a ementa do acórdão, não unânime, da 7ª Turma Especializada do TRF2 que permitiu a retomada das obras para implantação da tirolesa:

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. BEM TOMBADO. MORROS DO PÃO DE AÇÚCAR E URCA. INTERVENÇÃO. INSTALAÇÃO DE TIROLESA. DESMONTE DE ROCHAS. PERICULUM IN MORA REVERSO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Alegada a existência de omissões no Acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser conhecidos, sendo reconhecido omissão apenas quanto ao periculum in mora apontado pelo embargante, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes aclaratórios.

2. De fato, com a execução de 95% das obras previstas, o periculum in mora reverso é mais danoso, prejudicando a paisagem local coberta por tapumes e lonas. Assim, ele é pior do que as próprias alterações já realizadas.

3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, reconhecendo-se a omissão quanto ao periculum in mora reverso apontado. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, reconhecendo-se a omissão quanto ao periculum in mora reverso apontado. Agravo de instrumento provido, estendendo os efeitos deste julgamento ao agravo de instrumento nº 5010569-74.2023.4.02.0000, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com a devida vênia dos ilustrados prolatores do Acórdão, o texto do mesmo e da Ementa oscila e transita entre a incongruência a ilogicidade e a cizânia jurídica. A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, busca impedir a consumação de dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural, no Pão de Açúcar, um dos mais importantes bens do patrimônio cultural brasileiro.

A verdade é que os Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos, por maioria pela Eg. 7ª Turma Especializada do TRF2, vislumbraram omissão no impecável Acórdão que julgara o Agravo de Instrumento onde não houve qualquer tipo de omissão, até porque o alegado *Periculum in Mora Inverso* milita a favor do MPF e dos Tombados Morro do Pão De Açúcar e Morro da Urca e não o oposto.

Por oportuno, vale registrar que com a retomada das obras, o resultado útil desta ACP restaria prejudicado, haja vista a total impossibilidade de ao final reverter-se os danos causados ao Morro do Pão de Açúcar e Morro da Urca, não se podendo colar com Super Bonder enormes blocos de pedra arrancados e esfarelados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

Por outro lado, basta uma mera olhada no local para se notar que faltam bem mais que 5% (cinco por cento) para conclusão da obra em tela, diversamente da alegação jogada nos autos pelos Embargantes sem nenhuma comprovação fática.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo douto Juízo Federal “*a quo*” pois entendeu que estavam presentes - e ainda continuam presentes na data atual - os pressupostos ensejadores da tutela emergencial, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano (art. 300 do CPC ).

No que tange à probabilidade do direito invocado na ACP, está a tutela do patrimônio geológico e paisagístico nacional e internacional, valendo ressaltar que há **mandamento legal expresso**, constante do **art. 17 do Decreto-Lei 25/1937**, de que “**as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas**, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas”.

A norma, como se vê, não abre exceção alguma à proibição. A autorização do IPHAN, prevista no texto legal, refere-se apenas à reparação, pintura ou restauração, e não à mutilação ou destruição.

No caso específico, a decisão do eminente magistrado *a quo* ressaltou que, diversamente do que ocorre com o corte de uma árvore, a **mutilação das rochas dos morros da Urca e Pão de Açúcar**, pretendida e parcialmente executada pela Recorrida, é **ABSOLUTAMENTE IRREVERSÍVEL**, **inexistindo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

**possibilidade de reconstituição daquilo que levou milhões de anos para se formar.**

Conforme registram os autos da ação civil pública, o Morro do Pão de Açúcar foi reconhecido como um dos principais sítios geológicos mundiais durante o 31º Congresso Mundial de Geologia, realizado em julho de 2000.

Estudos recentes permitiram determinar a idade de cristalização das rochas que compõem o Pão de Açúcar em 560 milhões de anos. Com os avanços, amplia-se a importância do sítio como um marco da Orogênese Brasileira e da colisão e amalgamação final entre os continentes sul-americano e africano, dando origem ao supercontinente Gondwana Ocidental. Cercado por uma vegetação característica do clima tropical, com resquícios de Mata Atlântica, possui espécies nativas que em outros pontos do litoral brasileiro já foram extintas e, espécies vegetais raras, como a orquídea “*Laelia lobata*”, que só floresce em dois locais no planeta: no morro do Pão de Açúcar e na Pedra da Gávea, ambos no Rio de Janeiro.

Deve ser aplicado na hipótese *sub judice* o princípio da prevenção e o princípio da precaução, de vez que a continuidade das obras com a interferência no meio-ambiente local certamente acarretará danos irreversíveis ao Morro do Pão de Açúcar, além da possibilidade descaracterizar e desfigurar montanhas icônicas do Rio de Janeiro para meramente aumentar o faturamento da Recorrida (Caminho Aéreo).

A linha de argumentação da Recorrida é tortuosa e pretende no fundo - afirmando candidamente que o dano que ela mesma causou à montanha é irreversível - aplicar a Teoria do Fato Consumado em proveito próprio alegando com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

atrevimento sua própria torpeza, eis que iniciou as obras **SEM QUALQUER** autorização dos órgãos competentes no ano de 2022.

Há informação da Procuradoria da República no Rio de Janeiro que foi instaurado o **inquérito policial nº 5073148-81.2023.4.02.5101** para apurar a conduta criminosa perpetrada, em tese, pela Recorrida.

Também, conforme esclarecido na petição inicial da ACP, a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010, dispõe sobre o procedimento a ser observado para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno.

No caso específico, o que se verifica pela leitura dos autos é que a Recorrida apresentou apenas uma consulta e um anteprojeto do empreendimento ao IPHAN, que os aprovou como tais.

A Recorrida, porém, em vez de, em seguida, apresentar o projeto executivo contendo “a definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico e complementares” (art. 3º, inciso XVIII, da Portaria 420), **INICIOU E EXECUTOU AS OBRAS DURANTE QUATRO MESES, SEM O CONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO DO IPHAN, INCLUSIVE COM OS CORTES DAS ROCHAS**. Violou, com isso, expressamente, o art. 7º, § 2º, inciso IV, da mesma Portaria, que estabelece, peremptoriamente, que **“somente após aprovado o projeto executivo, o requerente será autorizado pelo Iphan a executar a obra”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

Vale registrar, ainda, que diversamente do que alega a Recorrida, **o IPHAN não afirma que o projeto executivo reproduz o anteprojeto.**

Aliás, como foi muito bem salientado na decisão de primeira instância:  
*“(....) não precisa ser técnico em geologia ou engenharia para se saber que a retirada de pedra (minério) do Pão de Açúcar ou morro da Urca implica diminuição da área ambiental. E qualquer diminuição de área do monumento é irreversível. Não se recupera o que se retirou (minério), ao contrário do que ocorre com uma mata ou floresta, por exemplo, em que a derrubada de árvores ao menos traz a expectativa de uma possível recuperação do local (reflorestamento). Como cediço, o Pão de Açúcar é também patrimônio mundial reconhecido pela UNESCO, de modo que sua modificação ou acréscimo de área construída pode afetar a caracterização do monumento tal como é reconhecido atualmente na organização internacional. A esse respeito, eventual dano ao patrimônio (dano na pedra) é algo irreversível. Impossível dimensionar o prejuízo que arcaria o Brasil em virtude de possível abalo na estrutura do Pão de Açúcar ou por eventual acidente ocasionado pela tirolesa”. (Grifei).*

Importante salientar que o Morro do Pão de Açúcar é patrimônio natural do Rio de Janeiro e do Mundo (Bem Tombado Federal), não se podendo admitir qualquer mutilação na rocha como até já foi feito sem autorização alguma com a retirada de pedras na picareta para montagem dos suportes da arriscada Tirolesa.

Mais que isso, o Morro do Pão de Açúcar juntamente com o Corcovado e o Maracanã são as três marcas cariocas, os três ícones da cidade que identificam a imagem do Rio de Janeiro mundo afora.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

**DO EFEITO SUSPENSIVO (Art.1029, § 5, III do CPC) / DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**

O objeto desta ACP de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico da Cidade do Rio de Janeiro envolve matéria extremamente complexa e relevante, com obras sendo executadas em Morros integrantes do “*Sítio Rio de Janeiro: Paisagens Cariocas entre a Montanha e o Mar*”, não só objeto de **tombamento federal, mas também declarado Patrimônio Mundial pela Unesco.**

O MPF está ciente que o efeito suspensivo em Recurso Especial tem que ser concedido com parcimônia pela Vice-Presidência dos Tribunais de 2º grau e apenas em casos que realmente revelam risco iminente de dano irreparável, exatamente o que indubitavelmente ocorre aqui, quando toneladas da Rocha Do Morro Icônico tombado estão sendo impiedosamente cortados na britadeira todos os dias após a queda da liminar por 2 x1 nos Embargos de Declaração. Vale trazer à colação os ensinamentos sempre clarividentes do Prof. Fredie Didier Jr. no seu Curso de Direito Processual Civil<sup>2</sup>:

**11. EFEITO SUSPENSIVO**

O recurso extraordinário e o recurso especial não têm efeito suspensivo automático (art. 995, CPC). Permitem, por isso, o cumprimento provisório da decisão recorrida.

(...)

De todo modo, será sempre possível pleitear a concessão do efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

---

<sup>2</sup>Didier Jr., Fredie . Curso de direito processual civil. V.3, p. 321, Ed. JusPodvim, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

O § 5º do art. 1029 do CPC disciplina o requerimento de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial. O regramento é autoexplicativo:

“§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III– ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

**A opção legislativa foi encampar a jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal nos enunciados 634 e 635 da sua súmula. O inciso III do §5º do art. 1029 do CPC consagra também antigo entendimento do STF sobre a competência para examinar pedido de urgência no caso de sobrestamento, na origem, de recurso extraordinário ou especial: compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido examinar esse pedido de concessão de efeito suspensivo (STF Pleno, Questão de Ordem na Ação Cautelar 2.177). (grifei).**

Assim, justifica-se a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial pelo e. Vice-Presidente do TRF2 (nos termos do art.1029, § 5, III do CPC), sendo certo que com as obras retomadas os danos serão absolutamente irreversíveis. Assim, há *periculum in mora* inverso para toda a sociedade, tendo em vista que, por óbvio, o corte e perfuração de rocha nos Morros do Pão de Açúcar e Urca não são passíveis de recomposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

Desse modo, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que estão, como visto, caracterizados nestes autos. Vejamos o disposto no par. único do art. 995 do CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.**

No caso em tela, somente com a concessão da tutela antecipada recursal reativando os efeitos da tutela de urgência deferida em primeira instância e confirmada pelo TRF2 em acórdão, por maioria, no Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrida que, posteriormente, teve seu comando principal (paralisação das obras) modificado através de Embargos de Declaração que, sanando suposta omissão, deferiu o pedido para a retomada das obras no Pão de Açúcar, é que será possível para impedir a consumação ou agravamento dos danos irreparáveis já causados pela Recorrida ao patrimônio cultural brasileiro e mundial.

A Lei da Ação Civil Pública 7.347/85 previu, em seus artigos 11 e 12, a possibilidade do deferimento de tutela liminar em sede de ACP para garantir a efetividade da própria decisão final que, em face do tempo do processo, pode restar comprometida em sua inteireza, de maneira a prejudicar o direito material tutelado. De igual modo, acerca do pedido de tutela de urgência, assim dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No caso sob análise, restaram sobejamente demonstrados os requisitos para concessão da tutela antecipada recursal, para reativar os efeitos da tutela de urgência que havia sido deferida em primeira instância e confirmada pelo TRF2, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sendo evidente o perigo da irreversibilidade dos danos ao patrimônio histórico-cultural. Acerca do tema vale trazer a lição do Prof. Athos Gusmão Carneiro<sup>3</sup>:

“Tendo em vista a interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, ou de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, podemos sustentar que:

A) Depois de *proferido em sessão* de julgamento suscetível, em tese, de ser impugnado por recurso especial ou recurso extraordinário, e enquanto se aguarda a redação, publicação e intimação do respectivo acórdão, um eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deverá ser apresentado ao Presidente (ou Vice-presidente) do mesmo tribunal, competente para pronunciar o juízo primeiro de admissibilidade do (futuro) apelo extremo.

B) Depois de *protocolado o apelo extremo* na secretaria do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, igualmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal será endereçado ao Presidente (ou Vice-Presidente) do tribunal, a quem

---

<sup>3</sup>Carneiro, Athos Gusmão. Da Antecipação de Tutela – Rio de Janeiro – Forense 2010 p.111.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

incumbe proceder ao juízo preliminar de admissibilidade do recurso interposto”.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, requer o deferimento do Efeito Suspensivo a este Recurso Especial do MPF para cassar o acórdão da Eg. 7ª Turma Especializada do TRF2 que, por maioria, deu parcial provimento ao Embargos de Declaração da Recorrida, de vez que como demonstrado estão presentes seus pressupostos (probabilidade do direito e do risco de dano de impossível reparação) reativando os efeitos da tutela de urgência que determinou a imediata paralisação das obras no Morro do Pão de Açúcar e Morro da Urca.

Ao final, requer o MPF seja admitido, conhecido e provido este Recurso Especial para que, ratificando o Efeito Suspensivo, seja cassado o acórdão, não unânime, proferido em Embargos de Declaração opostos em Agravo de Instrumento interposto pela Recorrida Caminho Aéreo Pão de Açúcar, com o deferimento da Tutela Antecipada recursal para reavivar a muito bem-lançada decisão interlocutória de primeiro grau que havia sido confirmada pelo Eg. TRF2 no Agravo de Instrumento, deferindo a tutela de urgência para determinar a imediata paralisação das obras nos Morros do Pão de Açúcar e da Urca, até decisão final com trânsito em julgado da ACP.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2024

**TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS**  
**Procurador Regional da República**